



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO

2017

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI

Valéria Cristina Severiano-valeriacrisvrb@hotmail.com

Edna Valéria G. Gazolla Côbo-evgcobo@gmail.com

RESUMO

Os crimes dolosos contra a vida julgados perante o Tribunal do Júri, despertam grande curiosidade geral, seja pela repercussão do caso, sejam pelas partes envolvidas. Conhecedora disto, a mídia explora estes acontecimentos de forma exagerada, procurando sempre manter a atenção dos telespectadores, aumentando sua audiência. Ocorre que tal conduta pode tirar do acusado a sua presunção de inocência, uma vez que os jurados que o julgarão são parte da coletividade que a mídia tenta convencer. Desta forma, procurou-se investigar: “a mídia é capaz de influenciar os julgamentos do Tribunal do Júri?”. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, fez-se uma análise pontual sobre o assunto, concluindo-se que a mídia influencia tais julgamentos quando afeta o juízo de convencimento dos jurados por meio das notícias que divulga para a coletividade.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Crimes dolosos contra a vida. Influência da mídia.

ABSTRACT:

The malicious crimes against life, judged by the Court of the Jury, arouse great general curiosity, either by the repercussion of the case or by the parties involved. Knowing this, the media explores these events exaggeratedly, always seeking to keep the attention of viewers, increasing their audience. It follows that such conduct may remove the presumption of innocence from the accused, since the jurors who will judge him are part of the collectivity that the media tries to persuade. In this way, we tried to investigate: "the media is able to influence the judgments of the Jury?". Through a bibliographical research, of a qualitative nature, a punctual analysis was done on the subject, concluding that the media influences such judgments when it affects the conviction of jurors by means of the news that it divulges for the collectivity.

Keywords: Jury Court. Malicious crimes against life. Influence of the media.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão julgador com previsão no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, e tem como finalidade primeira permitir que indivíduos comuns deliberem sobre os crimes praticados por seus pares, quando a ofensa for cometida contra a vida.

Os crimes contra a vida, por sua própria natureza, são dotados da capacidade natural de atrair a atenção da sociedade, uma vez que atentam contra o bem mais valioso do indivíduo. Neste ponto, a atuação da mídia, enquanto meio de comunicação de massa e de difusão de informação merece destaque.

Em sua busca incessante por audiência e o lucro advindo dela, a mídia explora de forma gananciosa os crimes praticados contra a vida, promovendo uma verdadeira espetacularização dos crimes e de sua apuração. Nesse compasso, há um verdadeiro desprezo por princípios constitucionais que visam proteger o indivíduo da arbitrariedade do Estado, sendo o mais preponderante, o princípio da presunção de inocência.

Considerando que o Tribunal do Júri é uma instituição popular, formada por cidadãos comuns, que integram o mesmo público que a mídia tenta convencer com sua versão espalhafatosa dos fatos, é preciso ponderar: a atuação da mídia em torno da divulgação de informações acerca dos crimes dolosos contra a vida é capaz de exercer influência nos julgamentos efetuados pelo Tribunal do Júri?

No momento atual, a tecnologia é parte integrante da sociedade e a mídia a utiliza para potencializar suas atividades e alcançar o maior número de pessoas, formando opiniões diversas e nem sempre contribuindo para uma discussão saudável sobre os fatos que divulga. Nestas circunstâncias, torna-se importante refletir sobre o papel da mídia no julgamento de crimes pelo Tribunal do Júri, uma vez que suas ações podem influenciar de forma significativa os jurados.

Dessa forma, por meio de uma pesquisa bibliográfica, procurou-se analisar o papel do Tribunal do Júri, com ênfase em seu conceito, enquadramento legal e finalidade. Pesquisou-se sobre a interferência da mídia nos julgamentos criminais de grande relevância, com destaque para o Princípio da Presunção de Inocência e a Liberdade de Imprensa. Por fim, fez-se uma síntese dos acontecimentos de repercussão no cenário nacional, como os casos “Daniella Perez”, “Suzane Richthofen” e “Isabela Nardoni”, apontando-se a influência da mídia na imparcialidade dos jurados.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 Conceito, enquadramento legal e finalidade

A persecução criminal no Brasil possui dois estágios: a fase investigativa e a fase processual, nesta ordem. A fase investigativa é representada pelo inquérito policial, que se inicia por portaria ou pela prisão em flagrante, e, via de regra, culmina na fase processual, onde as provas reunidas na fase anterior são analisadas, conduzindo o juiz até a sentença.

O Código Penal estabelece que a competência para julgamento de crimes no Brasil é do juiz singular, consoante o disposto no art. 70 e parágrafos:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Todavia, considerando a natureza da infração, o Tribunal do Júri atrai para si a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Os crimes praticados dolosamente, ou seja, intencionalmente, contra a vida, como o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto, como estabelece o art. 74, §1º, do Código Penal:

A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Nos termos do art. 447, do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

A Constituição Federal trata do Tribunal do Júri no capítulo dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, e expressa que:

Art. 5º, XXXVIII: É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Não obstante o assentado no Código de Processo Penal, a Lei Maior enumera princípios de primeira grandeza que deverão ser considerados nos processos de competência do Tribunal do Júri. São estes princípios que diferenciam seus julgamentos daqueles proferidos pelo juiz singular.

Ainda, o art. 425, §2º, do Código de Processo Penal dispõe que:

O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Assim, extrai-se que o Tribunal do Júri é um “tribunal do povo”, onde o indivíduo será julgado por seus pares, tendo a sua conduta analisada por sujeitos comuns, semelhantes a ele. A razão pela qual os crimes dolosos contra a vida são submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi porque o legislador quis proteger a vida como o bem jurídico mais valioso, concedendo à sociedade o poder de deliberar sobre eventual ofensa sobre ele.

Em seu trabalho, Bitencourt (2015, p. 39) descreve que :

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual.

Conforme se infere, a finalidade do Tribunal do Júri é proporcionar ao indivíduo um julgamento legítimo, fundamentado na convicção de seus semelhantes, considerando que o direito à vida é um direito pertencente à toda coletividade, embora cada um seja seu detentor .

Complementando este pensamento Jardim (2015, *on-line*) elucida que a hombridade do Tribunal do Júri consiste em colocar em evidência sabedoria popular sobre o julgo da dogmática e do tecnicismo. Parte-se do pressuposto de que indivíduo que julga o seu semelhante, representando a sociedade da qual faz parte, sabe bem quem dela precisa ficar segregado e quem não merece perder a liberdade. Assim, o objetivo do Tribunal de Júri é fazer com que autores de crimes dolosos sejam julgados por membros da comunidade e não por juízes de carreira como é comum.

Barros (2008, *on-line*) acrescenta que o Tribunal do Júri não é um órgão permanente, mas se reúne periodicamente, quando os jurados são convocados, de acordo a situação de cada localidade e conforme a necessidade, desde que esteja prevista a realização de sessões. Cada período é denominado de reunião, na qual pode ocorrer uma ou mais sessões.

2. A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS CRIMINAIS DE GRANDE RELEVÂNCIA

2.1 O Princípio da Presunção de Inocência e a Liberdade de Imprensa

O princípio da presunção de inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois, através dela, o acusado deixa de ser um mero objeto do processo, passando a ser sujeito de direitos na relação processual.

Trata-se de uma prerrogativa conferida constitucionalmente ao acusado de não ser considerado culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado, evitando, assim, qualquer consequência que a lei prevê como sanção punitiva, antes da decisão final.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LVII, estabelece que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Desta forma, o acusado de ato ilícito tem o direito de ser tratado com dignidade enquanto não se solidificam as acusações, já que se poderá chegar a uma conclusão onde reste comprovada sua inocência.

A presunção de inocência encontra-se implícita, pois o texto constitucional não coloca claramente o pressuposto de ser o réu inocente, mas somente que este não carrega consigo a culpa pelo fato que lhe é imputado pela acusação.

Partindo desta ideia pode-se invocar outros princípios, como o direito à ampla defesa, o direito de recorrer em liberdade, o duplo grau de jurisdição e o contraditório. Enfim, todos esses princípios constitucionais exercem função de alicerce do sistema democrático, pois no centro de todos os procedimentos judiciais o réu mantém sua integridade, sendo-lhe assegurado o devido processo legal e os riscos de uma decisão judicial precipitada são menores.

Ao opinar sobre o assunto, Fonseca (1999, p. 01) explica que:

O princípio da presunção de inocência ou do estado de inocência, desdobramento do princípio do devido processo legal, está previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

O Pacto de San José da Costa Rica, tratado do qual o Brasil é signatário, aponta, no art. 8º, inciso I, a existência do princípio da presunção de inocência ou do estado de inocência, ao descrever que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Reforçando e complementando esta ideia, Jesus (2010, p. 01) diz que:

O referido princípio deve ser utilizado buscando equilibrar o direito de punir o Estado e direito a liberdade do cidadão. O ponto de equilíbrio fica onde a segurança nacional é resguardada sem que a medida seja injusta, cruel ou desnecessária. Não basta que apenas pareça que a presunção de inocência e as regras de dignidade estejam sendo obedecidas, as autoridades precisam se certificar que realmente estejam ocorrendo. Não é admissível que o acusado sofra escárnio público baseado em provas ainda não submetidas ao contraditório. Este é um mal irreparável, nem mesmo pela absolvição.

Não obstante, em decisão proferida em 05 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a execução da pena após condenação em segunda instância. Em sessão com todos os membros da corte, o Plenário do STF julgou o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44 e passou a adotar o entendimento de que a pena pode ser executada logo após a decisão em segunda instância, em que pese o disposto no art. 283¹ do Código de Processo Penal.

Conforme se infere, a Suprema Corte brasileira não exige mais o trânsito em julgado da condenação para que o réu comece a cumprir a pena. Percebe-se uma relativização do princípio da presunção de inocência, eis que ainda não existe uma decisão definitiva, e a condição do réu pode se modificar, embora esteja solidamente decidida.

Neste contexto, considerando que o princípio da presunção de inocência é um corolário do Estado Democrático de Direito, é importante ponderar a sua estreita relação com a liberdade de imprensa, que é a condição dada a alguém para publicar e/ou divulgar através dos meios de comunicação determinada informação, sem qualquer ingerência do Estado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a liberdade, em sentido lato, é um direito fundamental, eis que se encontra estampado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que

¹ Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

estabelece serem invioláveis os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os incisos IV, IX, do art. 5º, da Constituição Federal ainda indicam:

At. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (grifou-se)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 10/12/1948, aponta que:

Art. 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão". (grifou-se)

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa coexistem, enquanto aquela é elemento indissociável de todo Estado Democrático de Direito, esta é atributo inerente dos profissionais que atuam na área jornalística, e que têm a necessidade de manifestarem-se livremente com o intuito de informar a sociedade. Nessa acepção, tem-se que a liberdade de expressão é um gênero do qual a liberdade de imprensa torna-se uma espécie.

Neste contexto, Mereles (2017, p. 01) esclarece que:

A principal função do jornalismo é agir em prol da sociedade, tendo um compromisso único com o interesse público. Uma imprensa séria fornece as informações, os fatos, as verdades necessárias para que o público tire suas próprias conclusões e se "autogoverne" – expressão dos jornalistas e teóricos Bill Kovach e Tom Rosenstiel. A ideia de liberdade de imprensa deriva dos Estados Unidos da América, que valoriza muito a questão. Prova disso é que a primeira emenda da Constituição estadunidense proíbe qualquer censura e sanção tanto à liberdade de imprensa, como à de expressão. (grifou-se).

Nessa perspectiva, a liberdade de imprensa dá ao jornalista a garantia de atuar sem receio de punições e/ou ameaças à sua vida. A liberdade de imprensa é a colocação em prática do direito à informação, intrínseco à coletividade, que tem o direito de ser informada sobre os fatos do cotidiano, para que assim tenha condições de formar sua opinião com a clareza necessária. Assim, a liberdade de expressão é um atributo dos meios de comunicação, eis que possuem como negócio a divulgação de notícias de interesse da coletividade.

Ocorre, que ao divulgar os fatos, constantemente a mídia atribui a eles dimensões muito maiores, dando-lhes características que podem não condizer com a realidade. Esta é uma forma de “vender” a notícia, atraindo o público com informações divulgadas de forma tendenciosa, com conclusões precipitadas.

Na divulgação de notícias, principalmente relacionadas a fatos criminosos, é comum os veículos de comunicação, mormente a mídia televisiva, abordarem a notícia de forma sensacionalista, sem qualquer filtro de moderação, buscando despertar na sociedade os mais vis sentimentos em relação ao autor do fato. Não bastasse isso, o fazem de forma reiterada, com o intuito de fortalecer a imagem negativa perante a sociedade, em um claro desrespeito ao Princípio da Presunção de Inocência.

Sobre este aspecto, Dias e Peripolli (2015, p. 09) salientam que “é preciso assegurar ao homem que deseja ser bem informado, o direito que tem de ser realmente bem informado, sem que a verdade seja torcida, alterada, fraudada”.

No âmbito do direito de informação, não se pode perder de vista que a sociedade contemporânea fez dela um componente de seu próprio arcabouço. Berman (2007) destaca que a sociedade moderna é a sociedade da informação, e vai adiante, explicando que se vive em um momento delicado, onde o excesso de informação transformou a forma de se ver e lidar com as questões que são postas no cotidiano.

Esse excesso de informação move também a própria mídia, que não sabe lidar de forma adequada com os conteúdos veiculados para a sociedade. As notícias relacionadas a crimes, por exemplo, não raramente divulgam nomes, imagens e detalhes pessoais do suspeito, levando-o a suportar a ira e o desprezo da sociedade, o que se transfigura em um verdadeiro julgamento. A sentença social já está posta muito antes da decisão judicial que decidirá pela culpa ou inocência, bem como do trânsito em julgado que a tornará definitiva.

Nesta abordagem, Dias e Peripolli (2015, p. 10) afirmam que:

As acusações precipitadas, feitas muitas vezes para gerar notícia ocasionam incalculáveis prejuízos ao suspeito que, mesmo depois do devido processo legal, já não consegue reinserir-se no meio social em virtude desta mácula à sua imagem, haja vista que a atuação da imprensa normalmente se dá no início do procedimento, quando existe a incerteza a respeito da culpabilidade do réu.

Nos casos de grande repercussão, por exemplo, o apelo social por justiça é tamanho que inevitavelmente é capaz de exercer influência no julgamento. A contaminação psicológica da sociedade, e até mesmo do juiz, é uma situação que pode ocorrer por influência da mídia,

que, com sua sanha avassaladora por justiça expõe o acusado de forma excessiva, criando uma imagem deveras negativa, atribuindo-lhe uma culpabilidade exagerada.

E comum se deparar com situações dessa natureza no cotidiano, onde indivíduos suspeitos da prática de crimes têm sua intimidade exposta de forma devastadora pela mídia. Considerando que o Tribunal do Júri é formado por membros da sociedade, é potencialmente nociva a postura de uma mídia tendenciosa, capaz de formar opiniões que vão de encontro aos pressupostos de um Estado Democrático de Direito.

Assim, considerando que a liberdade de imprensa, espécie de liberdade de expressão, e o princípio da presunção de inocência, são direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal, é importante analisar qual deles deve prevalecer.

É interessante refletir que o conflito de normas e de princípios, para os quais não existe uma fórmula genérica de solução, deve ser pensado sob a ótica da dogmática jurídica vigente, de forma a se avaliar qual deve preponderar.

Sobre este tema, um estudo de relevância foi realizado por Alexy (2008), onde destaca que o meio ideal de se lidar com conflito de normas é a utilização da ponderação de princípios. Assim, havendo dúvidas quanto a forma de decidir sobre direitos em conflito, deve-se ponderar sobre cada um deles e apontar qual deve prevalecer no caso concreto.

Alexy (2008, p. 47), desenvolvendo a ideia, afirma que:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e de acordo com outro é permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido nem, que nele deva ser introduzido uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que **um dos princípios tem precedência em face do outro sobre determinadas condições**. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que quer dizer nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso tem precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios validos podem colidir – ocorrem para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (grifou-se)

Para solucionar casos onde haja conflito de direitos constitucionais, Alexy (2008) concebeu a Teoria da Colisão, segundo a qual, a única forma válida de supressão de direitos constitucionais é a utilização da ponderação de princípios.

Dessa forma, o aparente conflito entre a liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência pode ser solucionado analisando-se o caso concreto, apontando-se qual deve prevalecer nas circunstâncias em que estiverem colidindo.

3. ACONTECIMENTOS DE REPERCUSSÃO NO CENÁRIO NACIONAL: CASOS “DANIELLA PEREZ”, “SUZANE RICHTHOFEN” E “ISABELA NARDONI”.

Para se fazer uma análise da influência da mídia nos julgamentos criminais, pode-se citar alguns casos que adquiriram notoriedade nos últimos anos. O “caso Daniella Perez” teve início em 28/12/1992, como o homicídio da atriz, e foi amplamente divulgado pela mídia, com cobertura jornalística de vários telejornais da época, além mídia escrita.

Pinho (2009) explica que o crime abalou o país pela violência — Daniella foi morta aos 22 anos com 18 golpes de tesoura — e pelos personagens envolvidos em questão. A atriz, além de ser filha de Glória Perez, era casada com o ator Raul Gazolla. E, na época, fazia par romântico com seu assassino na novela *De Corpo e Alma*, da TV Globo.

A autora esclarece ainda que o acontecimento tornou-se um caso emblemático, causando grande comoção social. O crime levou a mãe da atriz, a autora de novelas Glória Perez, a recolher 1,3 milhão de assinaturas e promover uma alteração na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), por meio de uma Iniciativa Popular, incluindo o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Até o ano de 2006, quando foi revista pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei de Crimes Hediondos estabelecia que tais crimes eram inafiançáveis e os condenados não podiam usufruir os benefícios da progressão da pena, cumprindo-a em regime integralmente fechado.

Pinho (2009, *on-line*) acrescenta que:

As cenas em uma sala do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro reuniam todos os ingredientes de uma trama de novela. Mas as imagens eram frutos da vida real. Sete jurados decidiram o destino de Paula Thomaz, que ao lado do então marido e ator Guilherme de Pádua, matou a atriz global Daniella Perez, filha da autora Glória Perez. **O resultado foi apertado no julgamento que durou 43 horas: três votos pela absolvição e quatro pela condenação.** O juiz José Geraldo Antônio leu a sentença às 9h02. **Foi aplaudido em pé pelo plenário** quando terminou de ler a punição de Paula Thomaz, que agora se chama Paula Nogueira. Ela foi condenada a 19 anos de reclusão. A pena foi reduzida para 18 anos e seis meses porque ela era menor de 21 anos, em dezembro de 1992, quando aconteceu o crime. Meses antes, Guilherme de Pádua foi condenado a 19 anos de prisão, por cinco votos a dois, em um julgamento que durou quase 68 horas. Condenados por homicídio duplamente qualificado, ambos cumpriram pouco mais de seis anos de prisão (grifou-se).

A ampla divulgação da mídia na época tornou o caso um dos mais conhecidos no Brasil no final do século XX, o que certamente exerceu influência no corpo de jurados, quiçá também no órgão acusador e no juiz, com relação à apreciação das provas.

Nesta mesma linha de análise, outro crime que teve uma cobertura exagerada da mídia foi o “Caso Richthofen”, ocorrido em 31 de outubro de 2002, quando o casal Manfred e

Marísia von Richthofen foram assassinados pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, com o auxílio da filha Suzane von Richthofen. Na noite do crime, Suzane franqueou a entrada dos irmãos Cravinhos na mansão da família, localizada no Bairro do Brooklin, em São Paulo, para que eles matassem seus pais, o que foi feito com golpes de marreta na cabeça. Na época o crime teve grande repercussão social, por conta do envolvimento de Suzane, o que foi explorado de forma demasiada pela mídia. Na ocasião da realização da Sessão do Júri, ocorreu um congestionamento da página do Tribunal de Justiça de São Paulo por conta do grande volume de pessoas que queriam se inscrever para ocupar um lugar no plenário. Ao término do julgamento, Suzane e Daniel Cravinhos foram condenados a 39 anos e 6 meses de prisão, enquanto que Cristian Cravinhos foi condenado a 38 anos e 6 meses de reclusão.

Prosseguindo, outro crime brutal chocou a sociedade, ocorrido na noite de 29 de março de 2008, e ficou conhecido como o “Caso Isabela Nardoni”. A menina Isabela, de 05 anos de idade, foi jogada pela janela do apartamento do pai, Alexandre Nardoni, no 6º andar do Edifício London, localizado na cidade de São Paulo. A mídia acompanhou intensamente os desdobramentos do caso, principalmente porque o principal suspeito de praticar o crime foi o próprio pai da menina, com o auxílio da companheira Anna Carolina Jatobá. Ambos teriam ferido e estrangulado a menina, e por fim para simularem ainda que uma terceira pessoa teria praticado o crime, teriam jogado a menina pela janela.

Os dois foram a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo condenados pelo homicídio da menina Isabela, sendo imputado a Alexandre a pena de 31 anos de reclusão e a Anna Jatobá, 26 anos e oito meses de reclusão.

Santolini (2013, *on-line*) salienta que:

O crime de competência do Tribunal do Júri é **juizado através de um corpo de jurados, formados por sete pessoas** que tenham suas idoneidades morais ilibadas perante a sociedade. Porém, estas **pessoas também tem acesso aos meios de comunicação, como jornais, revistas, internet e acabam se inteirando dos acontecimentos da forma que são lançados pela imprensa para as pessoas.** Em consequência a isso, no momento que chegam ao julgamento para exercer a função pública, já possuem um **pré-julgamento diante do caso.** Com isso, por mais que os debates dos advogados sejam utilizados para o convencimento do jurado acerca do crime, é bem **difícil que seja descaracterizado o ímpeto do ser humano de condenar um acusado de um crime de homicídio.** Com isso, **acaba que os princípios do contraditório e ampla defesa previstos constitucionalmente permaneçam mitigados,** fazendo com que **o acusado não seja condenado pelo conteúdo presente nos autos, mas sim pelas informações que foram emitidas pela imprensa nacional.** (grifou-se)

Nos casos de grande repercussão, é inegável que o excesso de informação que a mídia produz é capaz de macular a interpretação que a sociedade faz dos fatos. A espetacularização

dos crimes de competência do Tribunal do Júri deve ser vista com cuidado, pois pode influenciar e formar um juízo valorativo incondizentes com a realidade.

Por exemplo, quando ocorre um homicídio em condições capazes de acarretar o desprezo e a fúria da sociedade, a mídia, aproveitando-se do clamor social transforma o caso em um espetáculo, fazendo a cobertura de forma exagerada, para que, dessa forma, consiga atrair a atenção do público.

E na grande maioria das vezes a mídia tem sucesso nesse empenho, pois desperta na sociedade o interesse de acompanhar as investigações e presenciar a condenação dos suspeitos. Todavia, nem sempre a mídia age com clareza e objetividade, tratando o caso com excesso de subjetividade e de forma sensacionalista, buscando apenas aumentar e manter sua audiência, pouco importando se a verdade está sendo trabalhada.

Considerando que o Tribunal do Júri é formado por indivíduos que fazem parte do mesmo público que a mídia tenta seduzir, é inegável que as notícias transmitidas de forma malevolente e exageradas contribuem para a formação da opinião do jurado, uma vez que este já chega ao Conselho de Sentença com sua convicção enegrecida pelas informações divulgadas de forma exageradamente subjetiva.

Assim, a mídia é capaz de tirar do suspeito a chance de exercitar com plenitude seu direito de defesa, eis que reduz a eficiência do advogado no Plenário do Júri, pois dificilmente ele será capaz de convencer os jurados que já foram fascinados pelas notícias transmitidas de forma sensacionalista. A linguagem técnica do advogado perde força, pois, para o jurado, indivíduo comum do povo, às vezes com pouco estudo, é mais fácil crer naquilo que foi transmitido pela TV, esta é uma situação preocupante, mas infelizmente é uma realidade.

CONCLUSÃO

Como se viu, o Tribunal do Júri tem como finalidade proporcionar à sociedade a participação nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, praticados com ofensa ao maior bem jurídico do indivíduo, que, por sua própria natureza, possui também uma instância coletiva, uma vez que sua segurança é indispensável para a manutenção da paz social. Ainda que cada um possua a sua própria vida, direito irrenunciável, por suas próprias características, é inadmissível tolerar qualquer afronta ao seu pleno gozo.

A Constituição Federal elencou o Tribunal do Júri como um direito fundamental, ou seja, garantiu à sociedade o julgamento de seus próprios pares, quando estes atentem contra a vida de seus semelhantes. O julgamento será conduzido por um juiz de direito, sendo garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, respeitando-se o princípio da presunção de inocência até que sobrevenha a sentença de mérito, proferida em obediência às provas carreadas aos autos e à decisão soberana do corpo de jurados.

É importante ressaltar que, como órgão colegiado, o Tribunal do Júri é formado por indivíduos comuns, integrantes da sociedade, afetos a todo tipo de influência. Os crimes dolosos contra a vida causam comoção pública, despertando sentimentos diversos, de acordo com a forma como são levados a conhecimento da comunidade. É compreensível que os jurados, escolhidos dentre membros da sociedade local, sejam influenciados pelos acontecimentos envolvendo o crime que irão julgar, logo, é necessário garantir a veracidade das informações de modo a se formar um juízo de valor baseado nas provas, e não em opiniões exasperadas e tomadas por sentimentos de ódio e vingança.

Neste sentido, no contexto dos julgamentos realizados perante o Tribunal do Júri, o comportamento da mídia, nos tempos atuais, adquiriu um papel significativo. Nos dias que correm vive-se em um mundo onde impera o excesso de informação, tudo é passado e repassado numa velocidade inimaginável, de forma que a busca por notícias tornou-se avassaladora, tendo em vista a avidez com que a sociedade da informação tem por conhecimento.

Entretanto, a mídia passou a exagerar na forma como transmite o conhecimento para a população, permeando suas notícias com sensacionalismo, de forma tendenciosa e com excesso de subjetivismo.

Considerando que o Tribunal do Júri é formado por indivíduos que integram a mesma sociedade que a mídia abarrotada de notícias produzidas ao léu do exagero e sensacionalismo, é incontroverso o fato de que estas informações exercerão um papel preponderante nos julgamentos. Logo, a mídia tem a capacidade de influenciar os julgamentos perante o tribunal do júri, na medida em que influi no juízo de convencimento dos jurados por meio das notícias que divulga para a coletividade.

Por tal motivo, é preciso que haja uma mudança de pensamento da sociedade, é necessário romper com o padrão das transmissões midiáticas que divulgam acontecimentos hediondos capazes despertar na sociedade os sentimentos mais vis. É indispensável que indivíduo comum do povo, o homem médio, de perspicácia razoável, conscientize-se de que

não deve louvar as notícias que vê e ouve na mídia, mas precisa fazer o seu próprio juízo crítico.

Assim, a solução do problema ocasionado pela influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri passa por uma reformulação do discernimento da sociedade acerca dos crimes amplamente divulgados nos veículos de comunicação. Esta é uma questão para ser trabalhada e discutida a médio e longo prazo, pois envolve diversas áreas, como a educação, principalmente.

BIBLIOGRAFIA

- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: Forense, 2008.
- BARROS, Antonio Milton de. Tribunal do júri. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 13, n. 1943, 26 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11896>>. Acesso em 03 out. 2017.
- BERMAN, Mashall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. Crimes contra a pessoa. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 set. 2017.
- _____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso: em 01 out. 2017.
- _____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.
- _____. Estado de São Paulo. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 18 set. 2017.
- DIAS, Monia Peripolli; PERIPOLLI, Suzane Catarina. Colisão de direitos: liberdade de imprensa e presunção de inocência. **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e**

Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-9.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.

FONSECA, Adriano Almeida. O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/162>>. Acesso em 15 set. 2017.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irreerribilidade. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_13.pdf>. Acesso em: 15 ago 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **O princípio da presunção de inocência.** 2010. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/law-and-politics/1968304-princ%C3%ADpio-da-presun%C3%A7%C3%A3o-inoc%C3%Aancia/#ixzz1eqS0Mx9>>. Acesso em: 16 set. 2017.

MERELES, Carla. Liberdade de expressão e Liberdade de imprensa: quais as diferenças? **Politize**. 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/liberdade-de-expressao-liberdade-de-imprensa/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

PINHO, Débora. O crime que fez mudar a Lei de Crimes Hediondos. **Consultor Jurídico**. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jul-09/imagens-historia-crime-fez-mudar-lei-crimes-hediondos>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. A influência da mídia como fator determinante para condenação de réus no plenário do júri. **Âmbito Jurídico**. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12931&revista_caderno=22>. Acesso em: 21 out 2017.